



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**ACÓRDÃO N.26003****PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 8-19.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - DEPUTADO ESTADUAL****RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES****REQUERENTE(S): CARMEN LÚCIA CAPELA**

- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2010 - DEPUTADO ESTADUAL - CANDIDATO QUE, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO PARA TANTO, DEIXOU DE APRESENTAR AS CONTAS - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

- CONSEQUÊNCIA - INCISO I DO ARTIGO 41 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.217/2010 (A DECISÃO QUE JULGAR AS CONTAS ELEITORAIS COMO NÃO PRESTADAS ACARRETERÁ AO CANDIDATO, O IMPEDIMENTO DE OBTER A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL DURANTE O CURSO DO MANDATO AO QUAL CONCORREU, PERSISTINDO OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS) - ILEGALIDADE DA EXPRESSÃO "DURANTE O CURSO DO MANDATO AO QUAL CONCORREU" - POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL A QUALQUER TEMPO, DESDE QUE CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS A JUSTIÇA ELEITORAL.

- ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.217/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA APÓS O JULGAMENTO DO FEITO NÃO SERÁ OBJETO DE NOVA APRECIÇÃO DESTA CORTE, MAS APENAS ACEITA PARA FINS DE DIVULGAÇÃO E REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar não prestadas as contas de Carmen Lúcia Capela, com a conseqüente impossibilidade de obter a certidão de quitação eleitoral, decidindo, ainda, que os efeitos da restrição no Cadastro Eleitoral persistem até a efetiva apresentação das contas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de junho de 2011.

JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
Relator Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 8-19.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - DEPUTADO ESTADUAL

RELATÓRIO

Ultrapassado o prazo ordinário para prestar as contas referentes às Eleições de 2010, **CARMEN LÚCIA CAPELA**, candidata ao cargo de deputado estadual, apesar de ter sido devidamente intimada para apresentá-las, nos termos do art. 10 da Resolução TRESC n. 7.811/2010, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para tanto, conforme informado à Presidência deste Tribunal à fl. 2.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno, esta opinou por considerá-las não prestadas (fls. 10-11).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, com a consequente inclusão do nome da candidata no cadastro de Inadimplentes da Justiça Eleitoral (fls. 13-14).

Verificado que o Aviso de Recebimento da primeira notificação (fl. 3) teria sido assinado por pessoa estranha, renovou-se a diligência para que a candidata apresentasse suas contas, sob pena de serem elas consideradas não prestadas, na forma do art. 4º do art. 26 da Resolução TSE n. 22.217/2010, assim como constituísse advogado legalmente habilitado, juntando o competente instrumento de mandato (fls. 15-16).

Intimada pessoalmente à fl. 20, a candidata novamente deixou transcorrer *in albis* o prazo para cumprimento da determinação, conforme certificado pela Coordenadoria de Registro e Informações Processuais à fl. 21.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator Substituto): Sr. Presidente, findo o prazo ordinário para a apresentação das contas em questão, que se encerrou em 2 de novembro de 2010, e apesar de ter sido novamente intimada para tanto, com as advertências de praxe, a candidata restou inerte e não apresentou sua escrituração contábil de campanha a este Tribunal.

Nas palavras da Procuradoria Regional Eleitoral:

[...] a candidata desperdiçou duas oportunidades concedidas por essa Justiça Eleitoral para regularização de suas contas: (i) o prazo até dia 2 de novembro de 2010; e (ii) prazo de 72 horas após notificação.

Diante disso, em razão da ausência de apresentação de suas demonstrações contábeis tempestivamente, impõe-se a inclusão do nome da candidata no Cadastro de Inadimplentes com a Justiça Eleitoral, impedindo-se assim a obtenção da respectiva certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 26, § 5º, da Res. TSE n.º 23.217/2010 [Fl. 14].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 8-19.2011.6.24.0000 - CLASSE 25 - DEPUTADO ESTADUAL

Por essa razão, nos termos do art. 39, IV, da Resolução TSE n. 23.217/2010, impõe-se sejam consideradas não prestadas as contas e, como consequência, seja aplicada a penalidade imposta pelo art. 41 do mesmo diploma legal, *verbis*:

Art. 41. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas; [...].

Entretanto, no que se refere às consequências da não prestação da contabilidade de campanha, na sessão de 23 de maio do corrente, esta Corte decidiu pela ilegalidade da expressão "durante o curso do mandato ao qual concorreu" e pela permanência da restrição à obtenção de quitação eleitoral até que sejam definitivamente prestadas as contas (Ac. n. 25.879, rel. substituto Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes).

Há de se registrar, além disso, que, prestação de contas protocolizada após julgado o feito será somente considerada para efeito de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral, consoante dispõe o parágrafo único do art. 39 da Resolução TSE n. 23.217/2010.

Isto posto, nos termos dos arts. 39, IV, e 41, I, ambos da Resolução TSE n. 23.217/2010, e das manifestações da Coordenadoria Controle Interno e da Procuradoria Regional Eleitoral, voto por julgar não prestadas as contas de campanha do candidato **CARMEN LÚCIA CAPELA**, com a consequente impossibilidade de obter a certidão de quitação eleitoral até a efetiva apresentação das contas.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 8-19.2011.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

RELATOR: JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN

RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

REQUERENTE(S): CARMEN LÚCIA CAPELA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, julgar não prestadas as contas de Carmen Lúcia Capela, com a consequente impossibilidade de obter a certidão de quitação eleitoral, decidindo, ainda, que os efeitos da restrição no Cadastro Eleitoral persistem até a efetiva apresentação das contas, nos termos do voto do Relator substituto. Foi assinado o Acórdão n. 26003. Presentes os Juizes Irineu João da Silva, Carlos Vicente da Rosa Góes, Oscar Juvêncio Borges Neto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto e Vânia Petermann Ramos de Mello.

SESSÃO DE 13.06.2011.